



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743203 - SC (2024/0342485-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5/STJ, 7/STJ E 284/STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743203 - SC (2024/0342485-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5/STJ, 7/STJ E 284/STF.

1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELOS AUTORES. TENCIONADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO DEVIDAMENTE PRESENTES NAS RAZÕES DE APELAÇÃO.

RECURSO DA PARTE RÉ.
ALEGADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, AO REQUERER O ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INSUBSISTÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DO MANDATO QUE POSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. INTERESSE EVIDENCIADO.
AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EVENTUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL QUE NADA INFLUENCIARIA NO RESULTADO DA DEMANDA.

ALMEJADA A APLICAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AVENÇADO ENTRE AS PARTES. INVIABILIDADE DE SE ARBITRAR A VERBA CONFORME O DISPOSTO NO NEGÓCIO JURÍDICO PRIMITIVO. OBSERVÂNCIA À TABELA ANEXA AO CONTRATO, MEDIANTE CONVERSÃO DA MOEDA, QUE CULMINARIA EM RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA ÍNFINA E NÃO REPRESENTARIA A JUSTA COMPENSAÇÃO PELO LABOR PRESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA VERBA AOS CAUSÍDICOS DURANTE A VIGÊNCIA DO AJUSTE.

APELO DA PARTE AUTORA.

PRELIMINAR. REQUERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINADA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE." (e-STJ fl. 885)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 919/921 e 950/952).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 963/979), o recorrente aponta a violação dos arts. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 421 do Código Civil, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do arbitramento judicial de honorários quando há estipulação expressa e incontroversa de remuneração contratual.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 992/1001), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1005/1008), o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar o art. 421 do Código Civil como malferido, não especificou de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. **Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.**

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.**

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA

DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)."

(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

No que diz respeito à inaplicabilidade do arbitramento judicial de honorários, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Alega o banco réu, carecer a ação proposta pela parte autora de interesse de agir, porquanto inviável o arbitramento judicial de honorários advocatícios, quando existente contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Nada obstante a tese apresentada, entende-se viável o manejo de ação de arbitramento de honorários mesmo quando a relação cliente-advogado for regida por contrato escrito, com previsão de forma de remuneração pelos trabalhos desenvolvidos.

(...)

No mais, passa-se à análise conjunta dos recursos quanto à forma de arbitramento dos honorários, por se tratar de insurgência comum de ambos os reclusos.

De um lado, defende o banco demandado que eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve respeitar os termos avençados no contrato.

(...)

E, no caso concreto, denota-se que, com a revogação dos poderes conferidos aos demandantes, estes ficaram obstados à percepção da verba contratualmente pactuada.

Dessa forma, a existência de contrato escrito de honorários advocatícios entre as partes não impossibilita o arbitramento judicial dos serviços efetivamente prestados.

(...)

Na espécie, os autores defenderam os interesses do réu na ação indenizatória n. 023.99.012419-6, cuja contestação foi apresentada no mês de março de 1999, o serviço advocatício foi prestado até o ano de 2010 e não há prova do pagamento de qualquer quantia a título de honorários contratuais.

(...)

Contudo, na sentença a verba remuneratória foi fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e no recurso do réu não houve pedido específico para minorar a quantia – isto é, foi requerido apenas a obrigatória obediência das cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios e a necessidade de perícia contábil para a fixação dos honorários." (e-STJ fls. 880/883 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

No mesmo sentido:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 7 do STJ, com óbices adicionais quanto a dispositivos do CPC, do CC e da Lei n. 8.906/1994.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança com arbitramento de honorários pela atuação em inventário e em ação de exigir contas, com pedidos subsidiários de arbitramento conforme tabela e parâmetros legais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou honorários na ação de inventário e na ação de exigir contas, além de honorários de sucumbência.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar ao pagamento de honorários contratuais equivalentes a 6% sobre o quinhão no inventário, reduzir os honorários na ação de exigir contas para valor fixo com base na tabela da OAB/DF e redistribuir os honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada incorreu em julgamento extra petita ao apreciar os arts. 492 do CPC, 121 e 125 do CC e 85, § 16, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da Lei n. 14.365/2022 e dos limites de 10% a 20% do proveito econômico; e (iii) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de tese de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a metodologia de cálculo dos honorários, referiu o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, reconheceu a prematuridade na estimativa do quinhão e adotou a tabela da OAB/DF para a ação de exigir contas.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão dos critérios e parâmetros de arbitramento demanda reexame de fatos e interpretação contratual.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois não há julgamento extra petita e a superação dos fundamentos exigiria revolvimento fático e interpretação contratual.

9. Não cabe majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno desprovido, conforme precedentes específicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: '1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão dos parâmetros de arbitramento dos honorários. 3.

Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alegação de julgamento extra petita. 4. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno desprovido'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 20, 489, § 1º, VI, 1.022, II e 492, parágrafo único; CC, arts. 121 e 125; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º e caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 182; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018."

(AgInt no AREsp 2.743.339/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO

MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da ação de arbitramento de honorários pela rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, no que destacou que as preliminares ensejavam rejeição e, no mérito em si, que o distrato sem justa causa autorizava, nos contratos por êxito, a fixação dos honorários pelos serviços prestados até a destituição.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula ad exitum.
Precedentes.

4. Admite-se o arbitramento dos honorários ainda que pactuado em contrato o pagamento de parcela dos honorários antecipadamente e parcela em percentual sobre o êxito (AgInt no AREsp n. 2.706.395/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

5. Alterar as conclusões do acórdão vergastado no que se refere à forma de remuneração prevista no contrato, bem como à existência de quitação expressa, implicaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 3.008.099/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.743.203 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0342485-8

Número de Origem:
03216104820148240023 3216104820148240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

AGRAVADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING

AGRAVADO : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026